DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1600/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19982/2014
PROTOCOLO	: 1473924
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR	: JORGE JUSTINO DIOGO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2013
INTERESSADO (A)	: FUNERÁRIA PAX VIDA DE TRÊS LAGOAS LTDA – ME
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR	: R$ 54.655,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 008/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia e a empresa Funerária Pax Vida de Três Lagoas Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços funerários para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 15812/2014 (fls. 223-226), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa do Termo Aditivo nº 01 a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18736/2015 (fls. 227/228) opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 180/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 008/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como as Notas de Empenho nºs 006 e 2010.

O Termo Aditivo nº 01/2014 encontra-se devidamente instruído, celebrado em 29/05/2014 e publicado no dia 07/06/2014, dentro do prazo previsto na legislação aplicável, no entanto, foi remetido a esta Corte de Contas no dia 13/01/2015, fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Quanto à execução financeira, a despesa restou devidamente comprovada, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Empenho	R$ 10.048,48
Notas Fiscais	R$ 10.048,48
Pagamento	R$ 10.048,48

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia e a empresa Funerária Pax Vida de Três Lagoas Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito, portador do CPF nº 11717662897, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VIII - **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.